



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.003889/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.312 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente NELSON ALVES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS DE DEPENDENTES, COM INSTRUÇÃO E MÉDICAS. COMPANHEIRA E ENTEADOS. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

As despesas de dependente, com instrução e médicas de dependentes são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa das despesas que se mostrarem sem a verossimilhança necessária ou por não atender aos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 214/219):

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju (SE) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Auto de Infração (fls. 83/115), referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2005 a 2008; anos-calendário 2004 a 2007, em procedimento de fiscalização. No próprio Auto de Infração há descrição detalhada de todas as infrações, ano a ano, como indicado a seguir.

Dedução indevida	AC 2004	AC 2005	AC 2006	AC 2007
Dependentes	2.544,00	4.212,00	4.548,96	6.338,40
Despesas médicas (1)	8.518,29	26.262,58	20.844,69	24.017,05
Despesas com instrução	5.986,00	13.188,00	11.447,68	12.041,32
Totais glosados	17.048,29	43.662,58	36.841,33	42.396,77

(1) Inclui pagamentos a plano de saúde Camed com diversos beneficiários

Detectadas **deduções indevidas, a título de dependentes; despesas médicas e de despesas com instrução**, apurou-se imposto de renda sujeito à multa de ofício, de R\$ 38.483,21, assim distribuído.

Ano-calendário	Imposto	Multa
2004	4.685,53	75%
2005	12.007,21	75%
2006	10.131,36	75%
2007	11.659,11	75%

Notificado, o contribuinte representado por procurador (fl. 212), impugna o lançamento (fls. 118/131) e alega nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa pois não defendeu-se no inquérito administrativo ou mesmo quando da elaboração do auto de infração, inclusive não teve conhecimento do número do processo fiscal.

Aduz que um furto com o sumiço de duas caixas de papelão com documentos pessoais, devidamente narrado no Registro de Reclamação nº 013/2009, de 04/03/2009 e duas mudanças de domicílio, por motivo de trabalho causaram o extravio de diversos documentos pessoais, e possivelmente, de diversos documentos comprobatórios das deduções declaradas, alguns provavelmente, descartados por engano. Observa que diversas tentativas de localizá-los foram infrutíferas. Alega a presunção de veracidade das declarações prestadas pelos contribuintes nas Dirpf. Daí o registro de reclamação deve ser acolhido e a documentação que falta não deve ser considerada como “não apresentada pelo contribuinte”, pois houve justificativa plausível e aceitável.

Alega o cumprimento das exigências do art. 77 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR) quanto aos dependentes declarados, **pois os menores Bruno César Rocha Braga e Bruna Carla Rocha Braga são seus enteados, filhos de seu cônjuge por casamento religioso**. Afirma que apresenta RG dos enteados e da genitora, viúva, assim como a certidão de óbito do pai dos enteados, seus dependentes inclusive porque a genitora é isenta. Nada alega a respeito da glosa dos dependentes Luiz Henrique Alves de Melo, Ana Cristina Alves de Melo e Cristiano Alves Melo.

Também são amparadas por lei, as deduções com despesas médicas, livro-caixa, pensão alimentícia e contribuições à previdência oficial e à previdência privada, portanto não houve qualquer ilegalidade nas deduções declaradas e a sua glosa representa um equívoco da fiscalização.

Alega que a multa aplicada é confiscatória, expropriação de bens privados, e diversas vezes o STF já afastou a multa punitiva quando demonstrada a boa-fé. Refere-se à lei nº 11.941, de 2009 que estabelece em seu art. 32-A multas mais benéficas. Solicita ainda o benefício da lei nº 11.941, de 2009, no cálculo do imposto, multa e juros.

Entende que inexistente qualquer ilícito tributário e requer a improcedência do lançamento.

Anexados à impugnação, registro de reclamação (fl. 137); comprovantes de endereço (fls. 138 e 140); documentos de identidades (fls. 139; 141/145 e 175); certidão de casamento civil (fl. 146); extratos de sistema de gestão de pessoas (fls. 147/148);

comprovantes de rendimento (fls 149/153); extratos Camed (fls.154/163); declarações de instituições de ensino (fls. 164/173) e certidão de casamento religioso (fl. 174).

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

DEDUÇÃO DE DESPESAS. INADMISSIBILIDADE.

Inadmissível a dedução de despesas declaradas, quando não comprovadas as exigências legais para a sua dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 14/03/2013 (fls. 223/224), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 12/04/2013, recurso voluntário parcial (fls. 225/228), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando, em apertada síntese, que resta clarividente que a dedutibilidade dos dependentes glosados, Bruno César e Bruna Carla Rocha Braga, é indevida, pois os mesmos são seus enteados, uma vez que convive com a genitora daqueles, fato comprovado pela certidão de casamento religioso já anexada, a qual constitui prova de união estável, ante sua separação de fato e a inserção dos aludidos enteados como dependentes em seu plano de saúde. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal relacionado aos seus enteados/dependentes declarados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 229/230.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com os enteados/dependentes declarados, Bruno César e Bruna Carla Rocha Braga, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das despesas realizadas em favor dos aludidos enteados declaradas nas DAA/2005 a 2008.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos lançados no voto condutor da decisão recorrida (fls. 214/219) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 178/210), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, à mingua de comprovação efetiva da convivência em comum de forma a justificar a relação de dependência pelo lustro legal no ano-calendário de 2004, ao teor do art. 77, II do RIR/99, e diante da inexistência de união estável torna-se descabida a figura dos enteados, sendo certo que a certidão de casamento religioso com Edna Costa Rocha Braga (fls. 174), por si só, não se mostra suficiente ao fim pretendido, sobretudo levando-se em conta **que reiteradamente declara sua esposa, Leontina Santos Melo, como dependente (fls. 4/25), o que comprova a ausência de ruptura da vida conjugal com quem mantém casamento civil** – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 217), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

No mérito, registra-se que não houve glosa, nem de contribuições à previdência oficial, nem à previdência privada declaradas nos anos-calendário 2004 a 2007. As deduções glosadas, detalhadamente descritas no Auto de Infração, **referem-se a dependentes (dois, três ou quatro dependentes, conforme o ano-calendário), despesas médicas de não dependentes, caso da Camed, ou não comprovadas, e, despesas com instrução de dependentes glosados ou não comprovadas.**

Quanto à dedução **à título de dependentes** o contribuinte, na impugnação, alega direito à dedutibilidade **dos dependentes declarados e glosados, Bruno César Rocha Braga e Bruna Carla Rocha Braga porque seus enteados, filhos de seu cônjuge por casamento religioso (fl. 174)**, amparado na legislação vigente que prevê a dedução de enteados. Efetivamente, a legislação tributária permite a dedução de enteados como dependentes, **mas exclusivamente aqueles relacionados a um casamento civil ou de uma união estável.** Neste caso, o casamento religioso não é condição suficiente para estabelecer a existência de união estável nos termos da legislação civil, que para tanto exige a **inexistência de fato impeditivo ao casamento civil com o companheiro** e, o contribuinte, **além de ter incluído como dependente, sua esposa, Leontina Santos Melo, e apresentado a certidão o casamento civil (fl. 145), não comprovou estar divorciado, e portanto, apto a contrair novo casamento civil, ressaltando-se que declara rotineiramente, a esposa como dependente.** Daí impedido de casar-se no civil com a mãe dos alegados dependentes, **inexiste união estável e, conseqüentemente, inexistente a figura do enteado.** O contribuinte também não apresentou **o termo de guarda judicial destes menores, o que asseguraria, a priori, a relação de dependência para efeitos tributários.**

(...)

Descaracterizada a relação de dependência, **resta mantida a indedutibilidade das despesas médicas, a exemplo dos pagamentos ao plano de saúde Camed, e das despesas médicas relacionadas aos dependentes glosados.**

De fato, no que tange à relação conjugal com a então companheira, Edna Costa Rocha Braga, não há como acatá-la, porquanto a prova documental carreada (fls. 174), como já dito, é insuficiente para comprovar a união estável, por não demonstrar a coabitação ou vida em comum – além do fato de estar civilmente casado com sua esposa dependente/declarada, Leontina Santos Melo – o que corrobora o acerto da decisão recorrida, razão pela qual, ancorado na legislação de regência, mantenho as glosas em relação aos enteados/dependentes declarados,

Bruno César e Bruna Carla Rocha Braga, e reconheço a subsistência do crédito tributário exigido.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento fiscal rege-se por expressa determinação legal, sendo a atividade fiscal vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto